



**Processo: 1889/2025 - ADM 12/2025**

Fase Atual: Andamento Processual

Ação Realizada: Encaminhado ao membro do Setor

Próxima Fase: Andamento Processual

De: Procuradoria Jurídica

Para: Compras, Licitações e Contratos

Diante da dificuldade em anexar o parecer através de arquivo, encaminho abaixo a manifestação da Procuradoria sobre o feito.

### **PARECER JURÍDICO**

Processo de Contratação nº 72/2025

Pregão Eletrônico nº 08/2025

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica, procedimento licitatório acima epigrafado que tem por objeto registro de preços para contratação, sob demanda, dos serviços de Buffet para o fornecimento de coquetel, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de João Monlevade, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas constantes do Anexo I – Termo de Referência da minuta de edital.

A licitação é estabelecida na modalidade Pregão, por meio eletrônico, critério de julgamento menor preço por lote e modo de disputa aberto, tendo por finalidade o registro de preços pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Os autos estão instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (ID 1.2), documentos de pesquisa de preço (ID 1.2, fls 6/40), Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (ID 7.2 e 8.2), Estudo Técnico Preliminar (ID 10.2) e Termo de Referência (ID 10.3), com as Especificações Unitárias e Valores Estimados, Minuta de Edital (ID 11.2), Modelo de proposta de Preço (ID 11.3) e a Minuta da Ata de Registro de Preços (ID 11.4).





Pois bem. Inicialmente, necessário referir, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que se pretende com esta manifestação técnica a apresentação de uma abordagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Importa ponderar, contudo, que esta análise jurídica, de natureza consultiva e não vinculativa, restringe-se à regularidade do certame, sem adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência em relação à contratação pretendida ou nas questões técnicas e mercadológicas relacionadas ao objeto licitado.

Quanto ao procedimento em análise, vale pontuar que o art. 18 da Lei de Licitações enumera os elementos que devem lastrear o procedimento de contratação pública.

A esse respeito, conforme se passa a expor, verificamos que a documentação juntada demonstra o atendimento às exigências da lei de licitações.

O objeto está devidamente caracterizado, sendo apresentada proficiente justificativa para a sua contratação, relacionada à necessidade de alimentação adequada aos vereadores e servidores da Casa Legislativa durante as reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Consta, ainda, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Os autos, portanto, estão devidamente instruídos, evidenciando a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. A necessidade da contratação, aliás, resta evidenciada nos termos apresentados na justificativa de contratação.

Há no termo de referência, em específico, a definição do objeto, a condições gerais da contratação, a fundamentação e descrição da necessidade da contratação (apontadas ao Estudo Técnico Preliminar) e da solução como um todo, os requisitos da contratação, o





modelo de execução do objeto, a fiscalização e gestão do contrato, a forma de medição e pagamento, regras sobre reajustes e equilíbrio financeiro, forma e critério de seleção do fornecedor, as obrigações das partes, infrações administrativas e sanções, a estimativa do valor da contratação com apêndice das especificações unitárias, e referência da adequação orçamentária.

Contém, portanto, os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade da aquisição, a previsão da contratação e seus requisitos, estimativa das quantidades, refletindo adequadamente, consideradas as particularidades da contratação pretendida, o disposto no art. 18, §1º, da Lei de licitações, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o parcelamento ou não da contratação, análise quanto aos impactos ambientais, o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade, providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação, apontamento sobre contratações correlatas ou interdependentes e, por fim, posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Da mesma forma, quanto ao Edital, verificam-se atendidas as exigências do art. 25 da Lei de Licitações, na medida em que dele consta o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além disso, das regras do Pregão, presentes aquelas necessárias ao instrumento convocatório, não se observa qualquer disposição que possa prejudicar seu caráter de competição ou limitar indevidamente a participação de licitantes.

Resta também destacar a minuta da Ata de Registro de Preços, adequada à formulação pretendida, com previsão do objeto, vigência e prorrogação, condições de execução e gestão, preços registrados, revisão dos preços, condições de pagamento, gestão e fiscalização, obrigações das partes, infrações e sanções administrativas e cancelamento dos preços registrados, além da cláusula de publicação.

Temos, assim, analisando os autos do processo licitatório, que estão atendidas no presente





caso, até aqui, as exigências da lei de licitações e do regulamento realizado através da Resolução da Mesa Diretora nº 331/2023.

Desse modo, diante da regularidade do processo de licitação em destaque, esta Procuradoria Jurídica, por seu representante, restringindo-se à análise de regularidade jurídica do certame, sem adentrar no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado, manifesta sua **APROVAÇÃO**, entendendo pelo prosseguimento do ato.

Destaca-se apenas, como orientação, seja(m) juntada(s) aos autos a(s) Portaria(s) de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e da respectiva Equipe de Apoio.

Outrossim, considerada a tramitação eletrônica, ressalva-se, para garantia da integridade documental, autossuficiência e transparência do instrumento convocatório, que o edital completo e os anexos nele indicados sejam devidamente organizadamente disponibilizados ao público no sítio eletrônico da Edilidade e na plataforma Litar Digital.

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 17 de setembro de 2025.

**Silvan Pelágio Domingues  
Procurador Jurídico - Mat. 282**

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003300360039003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 17/09/2025 14:24

Checksum: **2ED09D4B17A5E146085D529D2E46F83D3DE29472D699077F6D9CAF9B3315FB34**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003300360039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.